

# CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Ronaldo Antônio GOUVEIA<sup>1</sup>

Taciane Maria Bravo Moreira

Fernando Antonio Rego Azeredo

Martinho Martins Botelho

**RESUMO:** O desenvolvimento social teve como consequência o surgimento da afetividade como regente do núcleo familiar. Assim, mais do que a ligação consanguínea existente entre os familiares, se analisa a qualidade dessas relações. Por isso, os animais de estimação passaram a deter um destaque ímpar, tendo em vista que superam o número de crianças nos lares brasileiros (ARIAS, 2015, s. p.). Muitas vezes considerados como se filhos fossem, os animais de estimação viraram alvo de disputas judiciais quando do término da sociedade conjugal. No entanto, em razão do ordenamento jurídico brasileiro não dispor de legislação específica para dirimir referidos conflitos, coube à jurisprudência a análise do tema. Ainda, se encontram pendentes propostas de lei que pretendem regulamentar os casos de custódia compartilhada dos animais de estimação. O artigo em pauta busca discorrer acerca da tutela compartilhada dos animais de estimação, por meio do estudo detalhado do conceito e evolução de família, tutela, animais e sua proteção jurídica no direito brasileiro bem como os casos analisados pelo judiciário e os projetos de lei que visam disciplinar a custódia dos animais de estimação, atualmente conceituados como objetos no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** família multiespécie; animais de estimação; afetividade; custódia compartilhada.

## 1 INTRODUÇÃO

Os animais de estimação, com o passar dos anos, se tornaram parte das famílias, sendo tratados, de fato, como membros dela. Essa nova perspectiva fez com que, após a dissolução da entidade familiar, surgissem requerimentos judiciais de custódia dos animais de estimação.

Mencionado requerimento jurisdicional se acentuou ainda mais com a pandemia do novo Corona vírus, em razão do aumento do número de divórcios no Brasil (IBDFAM, 2021, s. p.).

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário UniSantaCruz, de Curitiba-PR, e-mail ronaldo\_antonio\_gouveia@hotmail.com. Artigo protocolado no dia 30.05.2022, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário UniSantaCruz, de Curitiba-PR.

Ocorre que nosso país não possui legislação específica sobre o tema, o que veio a ocasionar a manifestação do judiciário brasileiro sobre a questão, bem como surgimento de projetos de lei que visam regulamentar a custódia dos animais de estimação. Daí a importância do presente estudo.

Assim sendo, o primeiro capítulo é dedicado à análise da família no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua definição, passando pela evolução de sua concepção a partir do Código Civil de 1916, com destaque para o surgimento da família multiespécie. Também será objeto de estudo os conceitos e a diferença entre custódia e guarda, bem como os elementos e as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo analisar-se-á a questão dos animais no direito brasileiro, sua classificação jurídica prevista na lei, bem como a proteção constitucional contemplada na Lei Maior.

Por fim, o último capítulo tem por finalidade contemplar acerca da custódia compartilhada dos animais de estimação. Assim, se analisará a evolução da sociedade, no que concerne à visão dos animais de estimação, os projetos de lei que discorrem sobre a referida matéria bem como a jurisprudência recente dos nossos tribunais.

## **2 DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

A família pode ser conceituada como a reunião de pessoas que possuem laços afetivos ou sanguíneos entre si e juntos convivem. No que diz respeito à definição legal, o artigo 226 da Constituição Federal contempla a família como a base da sociedade.

Segundo Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 45) "a família é posição primeira do homem em sociedade."

Arethusa Baroni, Flávia Kirilos Beckert Cabral e Laura Roncaglio de Carvalho (2015, s.p.), por sua vez, entendem que "a família é plural! Isso quer dizer que, não importa quem são os integrantes daquele núcleo familiar, se eles se identificarem como família e tiverem uma relação de afeto, assim deverão ser considerados".

A partir daí, pode-se dizer que, a família, considerada em sua essência e caracterização, se alterou com o passar do tempo. No berço da civilização greco-romana, o pilar da família era a religião e o chefe familiar, o pai. Na Idade Média, por sua vez, a família compreendia o patrimônio, o casamento e as bênçãos religiosas decorrentes, como o sacramento do matrimônio, considerado indissolúvel; batismo; primeira comunhão e crisma. Importante considerar que tal concepção vigorou até a Idade Contemporânea (ROSA, 2021, p. 25-35).

Mais tarde, no final do Século XVII, especialmente após a Revolução Industrial, Conrado Paulino da Rosa destaca que:

[...] a juventude começou a dar mais atenção a seus próprios sentimentos e não a considerações exteriores. A propriedade, o desejo dos pais e as injunções de ordem social foram negligenciadas na escolha do cônjuge. Surgia um novo mundo, marcado, decididamente, por uma nova mentalidade. [...] Nesse novo contexto, mudam as relações conjugais, que não são mais por conveniência, mas sim por amor. Na vida diária do casal, mulher emancipa-se, pouco a pouco, da tutela do marido (2021, p. 40).

Impende salientar que, no direito brasileiro, o Código Civil de 1916 reservou ao direito de família um total de duzentos e noventa artigos, sendo que cento e cinquenta e um dispunham sobre relações extrapatrimoniais e cento e trinta e nove acerca de relações pessoais.

Segundo Rebeca Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva:

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira que abordou de forma mais abrangente sobre a família e o casamento civil entre homem e a mulher. Entretanto pode-se observar que nesta lei havia várias limitações, sendo dotada de impedimentos matrimoniais, estes que ainda obedeciam a preceitos impostas durante a Idade Média pela Igreja Católica (2021, s.p.).

Alexandre Cortez Fernandes, por sua vez, complementa que:

[...] o Código Civil de 1916, em termos de direito de família, fundava-se na família matrimonializada e institucionalizada que, inegavelmente, traziam em si um objetivo eminentemente patrimonial, que visava com primazia a manutenção da riqueza no seio da família, assim como aquisição de mais patrimônio, com regras bem-estruturadas para a transmissão da riqueza para a própria família, após a morte de algum membro (2015, p. 51).

Destarte, o diploma civil revogado era baseado em um modelo no qual o casamento constituía a única forma de se formar família cujos direitos eram resguardados pelo Estado (BARONI; CABRAL; DE CARVALHO, 2020, s.p.).

Por outro lado, conforme Alexandre Cortez Fernandes (2015, p. 48) “para a organização da família moderna, a mais decisiva e forte influência foi o Direito Canônico”.

Isso porque, não obstante as relações familiares possuírem também natureza patrimonial, as realizações pessoais e afetivas de seus membros, passam a ter importância (LÔBO, 2009, p. 10).

Assim, aos poucos, as demasiadas preocupações com o patrimônio – que no passado estruturaram a ordem jurídica brasileira, notadamente o direito de família antes da Constituição Federal – cederam espaço à dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2015, p. 55).

A partir daí e, de forma objetiva, Rodrigo da Cunha Pereira resume que a família de hoje é:

[...] muito diferente do início do século XX, quando ela era ainda patriarcal. Na medida em que ela foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do amor e do afeto, foi perdendo sua força como instituição para ser o centro formador e estruturador do sujeito. Com isso se despatrimonializou e perdeu sua hierarquia rígida centrada na autoridade masculina. É aí que o afeto ganha status de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares e norteadores da organização jurídica da família (2020, p. 01).

No que concerne à proteção constitucional, o artigo 226, caput, da Lei Maior estabelece que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Cumpre observar que os parágrafos quarto, quinto, sétimo e oitavo do referido dispositivo legal dispõem acerca do conceito de entidade familiar; exercício dos direitos e deveres inerentes ao casamento bem como planejamento familiar e proteção do Estado:

[...]  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
[...]  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

A Constituição da República de 1988, consolidando toda a evolução histórica, política e social, instalou uma verdadeira revolução no Direito de Família, com base em três eixos básicos: igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, mencionando exemplificativamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais (2020, p. 01).

Desse modo, pode-se dizer que o texto constitucional contempla que a família é o alicerce do povo. Ao dispor sobre isso, a Lei Fundamental acabou por limitar a atuação do Estado sobre a família (FERNANDES, 2015, p. 48).

Por esta razão, Paulo Luiz Netto LÔBO (2009, p. 13) concebe que a instituição da Constituição Federal, em 1988, promoveu “a restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade”.

Assim, percebe-se que, com o passar do tempo, as questões materiais e consanguíneas deram espaço à afetividade como fundamento da família, sendo esta, como se verá a seguir, o germe para a concepção da família multiespécie.

## 2.2 DO NÓVEL CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE:

Ao longo dos anos, as normas legais têm se aprimorado e se adequado, a fim de atender as necessidades daqueles que a utilizam. Por esse motivo, como exposto no subtópico anterior, a constituição da família passou por diversas transformações.

Da união estritamente ligada aos interesses patrimoniais, paulatinamente, conforme às alterações sociais, novas entidades familiares foram reconhecidas pela lei e tuteladas pelo Estado (BARONI; CABRAL; DE CARVALHO, 2016, s.p.).

Desse modo, constatou-se que a maternidade e a paternidade iam além dos vínculos biológicos e se baseavam, de fato, na afetividade. Neste ínterim, de acordo com Arethusa Baroni, Flávia Kirilos Beckert Cabral e Laura Roncaglio de Carvalho (2016, s. p.) o afeto pode ser entendido como o “sentimento de imenso carinho, cuidado e, principalmente, ao vínculo e relação que temos com alguém”.

Rold Madaleno, por sua vez, salienta que o afeto representa a “indivisa mola mestra das relações pessoais”, ante o fato de que:

[...] uma das principais características das relações em família é a sua interminável linha real de evolução, porque o homem em família e pelas famílias, movido pelo afeto, pelo amor, pela felicidade individual e coletiva, e especialmente por suas convicções, não se conforma com os limites impostos pela lei, nem poderia, pois esta retrata um dado momento da história e registra uma passagem da vida, mas com atraso, como sempre acontece em relação ao ato de legislar; daí a função preponderante da jurisprudência (2021, p. xxxiii).

No mesmo sentido, Flávio Tartuce destaca que o direito de família contemporâneo é analisado “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional” (2021, p. 28).

Destarte, tem-se que é do afeto que se origina uma nova modalidade de família, a família multiespécie. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 38) a família multiespécie é “a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação”.

Para Rebeca Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva:

A Carta Magna de 1988 traz em seu bojo a desconstrução da família centralizada na figura paterna, edificada nos preceitos patrimoniais, e passa a respeitar a pluralidade das famílias. Mister ressaltar, que apesar da Constituição de 1988 lembrar das pluralidades das famílias contemporâneas, ainda não é possível abarcar todos os arranjos presentes em nossa sociedade atual, cujo vínculos requerem afeto, respeito, solidariedade, dignidade, dentre vários outros princípios. Essas novas famílias se afastam do precedente biológico para ceder lugar aos vínculos de afetividade que dialogam diretamente na formação do ser humano. [...] Assim, pode-se observar que as novas relações familiares têm como principal pilar o afeto, e juntamente com este, a priorização da felicidade do indivíduo inserido neste emaranhado familiar. Dentro destas relações, podem identificar o fortalecimento de relações entre humanos e animais de estimação, esta que passa a ser configurada como família multiespécie (2021, s. p.).

Walquíria de Oliveira dos Santos, por sua vez, pontua que:

A família multiespécie é conceituada como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos (2020, s. p.).

Santos (2020, s. p.) complementa ainda que a família multiespécie foi admitida progressivamente na doutrina e jurisprudência brasileiras, bem como encontra

respaldo de forma tácita na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que representa uma nova forma de família.

Desta forma, indubitável a importância da família multiespécie no presente estudo, ante o fato de que, alicerçada pela afetividade, compreende e fundamenta a relação existente entre as pessoas e seus animais de estimação, dando respaldo ao pedido de custódia, que será exposto a seguir.

### 2.3 DO CONCEITO DA CUSTÓDIA E DA GUARDA E SUAS MODALIDADES BEM COMO A DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS.

Hodiernamente, nos termos do que já foi explanado no artigo em apreço, ante a existência da família multiespécie, a custódia não mais se limita aos filhos, mas também aos animais de estimação que fazem parte da família.

Importante considerar que a custódia e a guarda não podem ser considerados sinônimos, senão vejamos.

Apesar de ambos terem por finalidade a proteção e a garantia da efetivação dos direitos do protegido, a guarda configura um dos elementos do poder familiar.

De acordo com o doutrinador Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 529) “o termo ‘guarda’ é a necessidade de cuidado, atenção em relação a algo que necessita de especial atenção”. Neste sentido, o jurista complementa, ainda, que “no âmbito do direito de família o sentido da terminologia e, acima de tudo, a sua finalidade, expressa e complexa rede de proteção a necessária aos cuidados das crianças e adolescentes”.

Assim, pode-se conceituar a guarda como o exercício de um dos traços do poder familiar, que representa a soma das incumbências e prerrogativas que os pais desempenham, de igual forma, sobre os filhos.

Conforme os ensinamentos de Paulo Nader:

A relação entre pais e filhos independe do status *familiae* dos primeiros. Estes, em qualquer situação jurídica em que se encontrem, devem assistência aos filhos menores e aos maiores incapazes. Após a disciplina da separação e do divórcio, o Código Civil dispõe sobre a proteção devida pelos separados e divorciados aos seus filhos. Na constância do casamento, a guarda dos filhos é dever inerente ao exercício do poder familiar. Quando a sociedade conjugal se desfaz, permanece o poder familiar, mas um dos ex-consortes perde a guarda, ressalvada a hipótese de compartilhamento (2016, p. 286).

Segundo Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 530) a guarda “designa o modelo de gestão da vida dos filhos, principalmente após o desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial dos pais”.

Sua implementação, de acordo com Arethusa Baroni, Flávia Kirilos Beckert Cabral e Laura Roncaglio de Carvalho, pode se dar em dois casos dispares, a saber:

1) Quando os pais de uma criança ou adolescente não vivem juntos, é preciso decidir quem ficará responsável pelos cuidados dos filhos (se apenas um dos pais, ou os dois), bem como com quem eles efetivamente morarão. Como na maioria dos casos os casais separados não moram juntos, essa decisão é importante e extremamente necessária, já que os filhos precisam ter um responsável direto por eles.

[...]

2) Quando a criança está sob os cuidados daqueles que não são seus pais biológicos, é necessário regularizar essa situação. A guarda, nesses casos, não deriva da autoridade parental (2016, s. p.).

Impende salientar que o artigo 1.583 do Código Civil determina que a guarda será unilateral ou compartilhada, sendo estas suas modalidades. O parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal estabelece que:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O artigo 1.584, por seu turno, estabelece que a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, em comum acordo, por ambos os genitores ou por qualquer um deles em ação de divórcio; dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou decretada pelo juiz, atendendo as necessidades do filho ou em virtude da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Já a custódia, termo que se entende ser mais aplicável à questão objeto do presente estudo, não decorre do poder familiar e representa o dever de cuidado e a proteção que deve ser efetivada por aquele que detém a responsabilidade por um terceiro. Assim, no caso em apreço, a custódia que se implementa é a dos animais de estimação.

Por fim, não obstante, conforme se verá no capítulo seguinte, inexistir legislação que regulamente, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo a aplicação

da custódia aos animais de estimação, ante o fato de que possuem proteção em nosso ordenamento jurídico.

### **3 DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Na Antiguidade, os animais poderiam ser cultuados como divindades, como no Egito ou Índia ou estarem sujeitos a atos de apropriação, como em Roma (AGUIAR, 2018, p. 03).

Já na Idade Média, os animais eram acusados de crimes, foram considerados causadores de danos, sendo inclusive tratados processualmente como réus. Na Idade Moderna, por sua vez, deu-se início à domesticação dos animais e, conseqüentemente, surge a relação afetiva entre eles (AGUIAR, 2018, p. 04).

É bem verdade que, a evolução no tratamento dos animais, anteriormente encarados somente como objetos (máquinas) até a visão atual, demorou séculos. De acordo com Jeanina Rosa Dangelo Leite:

A domesticação animal está presente na vida de seres humanos desde tempos remotos para servi-lo, fornecer o alimento, segurança. Com a evolução da sociedade, o individualismo e a proximidade sentimental do ser humano com o animal doméstico foram identificadas essas semelhanças que tornaram os animais como seres de estimação (2019, s.p).

No mesmo sentido, Jade Lagune Lanzieri Aguiar ensina que “[...] gradativamente, os animais começaram a estar mais presentes no dia-a-dia dos homens, fosse no desempenho de suas atividades laborativas ou nos lares familiares” (2018, p. 04).

Da mesma forma, aos poucos, a proteção dos animais também foi ganhando respaldo. Em que pese ter origem em tempos remotos, a primeira legislação aprovada contra a crueldade animal foi aprovada, em 1635, na Irlanda (ABREU, 2015, s. p).

No entanto, somente quase dois séculos após, pode-se dizer, que foi publicado um compêndio universal dispendo acerca dos direitos dos animais. É a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco, em 1978, em Bruxelas, na Bélgica.

O referido diploma, composto de 14 dispositivos, estabelece em seus artigos, dentre outras prerrogativas, que: todos os animais têm direito à vida e ao respeito; ao homem, considerado também uma espécie animal, é vedado exterminar, mau tratar ou explorar os outros animais; aos animais é assegurado o direito de viver de forma livre; o abandono de um animal é entendido como um ato cruel e degradante; aos animais que trabalham se garante o direito ao repouso e à alimentação adequada; a exibição dos animais em shows e espetáculos são incompatíveis com a dignidade do animal; as associações de proteção dos animais devem ser representadas a nível de governo e, os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, tal qual os direitos dos homens. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – Unesco – ONU Bruxelas, 1978)

No que diz respeito ao direito brasileiro, impende salientar que se adota a definição clássica para os animais, que os contempla como bens móveis; semoventes; coisas, conforme disciplina o artigo 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Cumprido observar que essa concepção tradicionalista do direito pátrio há tempos vem sofrendo críticas da doutrina e se pode observar uma evolução também na jurisprudência, que será tratada em tópico próprio.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc. [...] A doutrina brasileira e a jurisprudência já vêm tratando desse assunto, embora ainda exista a polêmica se este tipo de relação pode ser considerado família (2020, p. 38).

Fábio Correia Souza de Oliveira, por sua vez, entende que:

1) animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direito (ou, na linha utilitarista, seus interesses devem receber igual consideração); 2) em virtude do direito à vida e outros, a dieta humana ética é a vegetariana/vegana, salvo hipótese marginal, unicamente o estado de necessidade; 3) em virtude do direito à liberdade, é antiético confinar animais em gaiolas, jaulas, aquários, zoológicos, salvo hipóteses excepcionais sempre a bem do próprio animal; 4) em virtude da integridade física e psicológica, do direito à vida, à liberdade, animais não podem ser utilizados em experimentos científicos, servir de cobaias, não importando o eventual potencial ganho para a humanidade; 5) não são admitidas vestimentas de pele (couro, por ex.); 6) em virtude da sua

dignidade intrínseca, rejeita-se a instrumentalização (coisificação): animais em circo, animais utilizados para tração/transporte, em competições de corrida, rodeios, caça esportiva (2013, p. 11348).

No mesmo sentido é o entendimento de Jade Lagune Lanzieri Aguiar, ao dispor que:

É perceptível o fato da relevância que os animais adquiriram e mantêm na vida dos homens. Tornou-se bastante evidente que, a concepção dos animais como meios para atingir fins humanos, meros objetos ou até mesmo moeda de troca, vem sendo suplantada pela concepção de que animais são, na verdade, seres sencientes, capazes de sentir, possuir, despertar afeto e de manter vínculos profundos e sofisticados com os humanos (2018, p. 23).

É bem verdade que, como mencionado anteriormente, a legislação brasileira se encontra dissonante das mudanças sociais relacionadas ao tratamento dos animais, sendo necessário, segundo Joseane de Menezes Condé (2021, s. p.), “que estes seres apresentados como sencientes, sejam respeitados e haja punibilidade à altura dos danos causados pelos atos de crueldade e exploração”.

Para Jade Lagune Lanzieri Aguiar:

É mister que o Direito acompanhe a sociedade, no direito comparado, a questão é cada vez mais tratada, os interesses dos animais são cada vez mais reconhecidos e já passam por análises jurídicas. Ainda estamos em tempo de encarar a questão de frente e eliminar o descompasso. (2018, p. 11-12).

A referida jurista complementa que:

Direito é aquele que deve ser também em prol dos mais vulneráveis, o mesmo que deve ter suas bandeiras levantadas principalmente pelas vozes que têm força, para assim seja possível dar voz aos mais fracos, ou os que nem a possui (2018, p. 16-17).

Sob esse prisma, Fábio Correia Souza de Oliveira destaca a importância do reconhecimento dos direitos dos animais:

Estamos agora no limiar de mais uma vaga de ampliação do círculo daqueles considerados titulares de direitos. Antes os estrangeiros, as crianças, as mulheres, os escravos, os negros, os índios. A época contemporânea conhece a reivindicação pelos direitos dos animais, pelos direitos da natureza. Estende-se, em mais um capítulo da história, o universo dos sujeitos de direito. É a passagem da filosofia, da ética animal e ecológica para o campo jurídico (2013, p. 11361-11362).

Assim, conclui Marianna Chaves, que:

É inegável a importância alcançada pelos animais de companhia e a sua figuração entre os atores que compõem as entidades familiares pós-modernas. Assim, parece que o Direito das Famílias, se socorrendo de elementos de outros ramos do direito, deve começar a estender o olhar para além das suas protagonistas familiares humanos usuais (cônjuges, companheiros, pais e filhos), e a acomodar e proteger os interesses do bem-estar dos *pets* que compartilham suas vidas com a família humana e também são de alguma forma afetados pelo fenômeno da fragmentação do vínculo conjugal ou convivencial (2015, s. p).

Por outro lado, imperioso se destacar que, ao revés do direito civil, o direito penal avançou na questão da proteção dos animais, especialmente dos animais domésticos, por meio da alteração legal implementada pela Lei n.º 14.064/2020.

Referido normativo alterou a Lei n.º 9.605/1998 com a finalidade de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Essa alteração se deu, especificadamente, no artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 ao incluir no mencionado dispositivo legal o parágrafo 1º-A.

Assim, a redação final do artigo 32 contempla que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)  
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cumpre salientar, como mencionado no presente estudo, que as alterações legislativas no âmbito do direito dos animais em nosso ordenamento jurídico são fruto da relação de afetividade criada entre os seres humanos e esses bichinhos, especialmente em razão do surgimento e efetividade da família multiespécie na sociedade contemporânea.

De acordo com Ana Carolina Neves Amaral do Valle e Izabela Ferreira Borges:

A sociedade contemporânea tem levado ao Poder Judiciário questões que comprovam a forte ligação sentimental entre os indivíduos e os animais, e, continuar tratando-os como objetos afronta o sentido de sensibilidade, presente no atual modelo de família composto por pessoas e seus animais

de estimação. [...] Entende-se que é necessário que o homem, como ser racional, tome atitudes que garantam sua continuidade na composição da biosfera, e que tais atitudes não isolem a vida humana da convivência para com outras espécies e que haja ética por parte dos indivíduos para que estes não prejudiquem a continuidade da vida de outros seres (2018, s. p.).

Oportuno ainda destacar que a denominada Lei Sansão foi alvo de críticas em razão do alegado excesso na criminalização da conduta, entendido como dissonante dos crimes de incêndio em mata ou floresta (artigo 41) ou de desmatamento ilegal em terras devolutas ou de domínio público (artigo 50-A).

Por outro lado, em que pese as críticas sofridas, que, de acordo com Joaquim Júnior Leitão (2020, s. p.), são “mais um fruto de populismo penal ou inflação penal legislativa e a não abrangência de tutela penal a outros animais, fato é que a lei não deixa de ser um avanço civilizatório que tenderá inibir práticas humanas absurdas e cruéis dirigidas em face de cão e gato”.

Assim, considerado o exposto, indubitável que se mostra necessária e pertinente a evolução do direito civil brasileiro, para, tal qual o direito penal pátrio, possa efetivar a garantia e proteção dos direitos dos animais não como objetos, mas sim como seres que detém afetividade em suas relações com os seres humanos, ou seja, seres sencientes.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito do meio ambiente e dos animais, através do artigo 225, §1º, inciso VII e §7º, da Lei Fundamental, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira:

[...] evidenciado que a relação jurídica aplicável aos referidos animais que vivem nas casas (amparados portanto pela proteção constitucional da vida privada) e se encontram tutelados pela pessoa humana em face de laços de sentimentos – os animais de estimação e seu verdadeiro vínculo familiar com a pessoa humana no âmbito doméstico – guarda especificidade não alcançada tão somente pelo contemporâneo e objetivo balizamento normativo dos animais/da fauna como bens ambientais previstos em nosso sistema normativo pátrio devendo, pois sua tutela jurídica ser interpretada exatamente em face das particularidades desenvolvidas anteriormente, constatadas historicamente e necessariamente em proveito da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, em seu contemporâneo contexto histórico, social e cultural (arts. 216 e 226 da Constituição Federal) e dentro da garantia constitucional de proteção da vida privada (art. 5º, X da Constituição Federal). Daí os animais de estimação, ao contrário dos animais em geral, gozarem, no plano jurídico constitucional em vigor, de tutela constitucional diferenciada em seu proveito, observando-se evidentemente a necessária harmonização com os demais princípios gerais interpretativos de nossa Lei Maior, em face dos mais relevantes valores objetivos e subjetivos que caracterizam a dignidade da pessoa humana em seu contexto de evolução social, cultural e histórica (2019, p. 132-133).

De acordo com Letícia D'avila Bittencourt:

Ainda que o texto constitucional não tenha exposto expressamente a dignidade dos animais, por meio de afeto, é exequível afastar a natureza jurídica de animais como objeto e atribuir um tratamento mais digno e humanizado, integrando-os no conceito de família multiespécie (2019, s.p).

Camila Pimentel de Oliveira Ferreira (2018, s. p.) enfatiza que o direito comparado pode ser uma importante ferramenta “na busca da concretização de uma proteção jurídica mais eficaz aos animais e à própria natureza”.

Isso porque, de acordo com Ferreira (2018, s. p.), “apesar dos grandes avanços tutelares, ainda pende no Direito brasileiro a classificação de bem jurídico, não lhes reconhecendo a categoria de sujeito de direito”.

Portanto, inequívoco que a legislação civil brasileira necessita urgentemente de reforma nesse ponto, com a finalidade de que a realidade fática social encontre respaldo na lei, o que não se verifica atualmente.

Desse modo, imperioso que os projetos de lei que serão analisados no capítulo a seguir, sejam aprovados com brevidade pelo Congresso brasileiro.

## **4 DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

### **4.1 A MODERNA VISÃO DA SOCIEDADE QUANTO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

À luz das informações contidas no presente estudo, se pode observar que a visão social dos animais de estimação, indubitavelmente, evoluiu.

A adoção do princípio da afetividade como regente das relações familiares, representando um valor jurídico a ser objeto de tutela pelo direito das famílias, alterou a concepção tradicional das relações familiares, tendo em vista que passou a tutelar a qualidade das relações familiares, não apenas a ligação existente entre eles (SOBRAL, 2017, s. p.).

De acordo com Jeanina Rosa Dangelo Leite:

[...] foram séculos de evolução desde o tratamento dos animais como máquinas (objetos) até os dias atuais, que hoje se encontram em outro patamar, um convívio recíproco que traz bem-estar para ambos. Onde, antigamente encontrava-se na família um modelo que o cão ficava do lado externo na casa na coleira, no canil, não tendo nenhum convívio com as pessoas e hoje encontra-se em várias residências o convívio mútuo do seu animal de estimação dentro da casa, recebendo um tratamento diferenciado como se humano fosse (2019, s. p.).

A partir daí Dangelo Leite complementa que:

Em suma, a família brasileira baseia-se no afeto pelos seus integrantes, inclusive pelos animais de estimação que na atualidade passaram a integrar na família, o grande marco foi a igualdade de direitos entre homens e mulheres que permitiu a composição do seio familiar somado a globalização e o progresso econômico, que chegamos à realidade que se vive hoje (2019, s. p.).

Segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2015 o Brasil ocupava a posição de 4º país com o maior número de animais de estimação do mundo e, a quantidade de animais de estimação nos lares era maior do que de crianças (GUIMARÃES, 2019, s. p.).

Quatro anos mais tarde, em 2019, o mencionado instituto divulgou o resultado da pesquisa realizada em 2018, que apurou a existência de 139,3 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros, sendo 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies de animais (RICCA, 2020, s. p.).

Conforme Marianna Chaves:

O status que os pets ocupam dentro das famílias é facilmente perceptível, da análise de estatísticas. O lugar dos animais como membro das entidades familiares vem paulatinamente crescendo. [...] Há casais que se unem e

simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir descendência humana. Mas “adotam” cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de “filhos” e tratam como se sua prole fosse. Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos (2015, s. p.).

No mesmo sentido, Thais Guimarães salienta que:

Os pets deixaram de ser "o melhor amigo do homem" e passaram a ser um membro da família. Essa nova modalidade familiar, chamada de multiespécie, formada por uma pessoa, alguns membros ou um casal e o animal de estimação, com integração humano-animal e relação de afeto, merece um tratamento igualitário na legislação brasileira (2019, s. p.).

Chaves ainda acresce que:

O reconhecimento social da família multiespécie é irrefutável. A partir do momento em que se for criada uma legislação especial com elementos do Direito das Famílias ou aplicados – explicitamente – por analogia dispositivos desse mesmo ramo do Direito, esse reconhecimento passará para o mundo jurídico. [...] Os nomes outorgados às realidades fáticas não têm o condão de lhes atribuir nova natureza jurídica. Ao revés, uma nova disciplina jurídica, ainda que inominada ou sem alusão ao nome “família”, mas que trouxesse fundamentos do Direito das Famílias, teria autoridade para indicar a verificação de uma família multiespécie formal, efetiva juridicamente. Por hora, parece que essa constatação se restringe ao mundo social e intrafamiliar (2015, s. p.).

A partir dessa nova concepção familiar, composta por pessoas e animais de estimação, com a dissolução da entidade familiar, os animais passaram a ser disputados pelo casal, ante o vínculo criado em decorrência da afetividade (LEITE, 2019, s. p.).

Jeanina Rosa Dangelo Leite salienta que:

Quando ocorre a separação de um casal de forma litigiosa, um dos problemas enfrentados entre eles é a tomada da decisão de quem vai permanecer com a guarda do animal de estimação ou compartilhá-la, pois ambos possuem grande afeto por ele, tanto quanto se tem em relação a um filho. Seja no parque, shoppings, praças, clínicas veterinárias é possível observar cada vez mais que os animais de estimação são considerados, atualmente, como verdadeiros membros da família. Pode-se afirmar que os cuidados dos animais são semelhantes ao de uma criança, pois eles são indefesos, frágeis, e dependentes, o que exige maior atenção da sociedade. Sendo assim, em caso de litígio resta só a medida judicial para determinar e amparar quem vai compartilhar a vivência com o animal, dar o alimento e os cuidados necessários (2019, s. p.).

Camilo Henrique Silva, por sua vez, destaca que:

Em razão da falta de legislação específica e no intuito de antecipar a solução para o caso de divórcio futuro, casais têm elaborado acordo pré-nupcial, incluindo as questões relativas à guarda, direito de visitas e outros interesses relativos aos animais de estimação. Quando não há acordo entre os tutores a disputa é levada ao Poder Judiciário, cabendo ao magistrado avaliar o pedido (2015, p. 108).

Assim, mais uma vez se percebe a urgência com que se conclama a reforma do direito civil no que diz respeito aos animais serem considerados sujeitos de direitos civil, dotados de afetividade, de sentimentos, ou seja, entendidos como seres sencientes em sua plenitude.

Por fim, considerando que a ausência de regulamentação legal tem como consequência direta o surgimento da jurisprudência inerente ao tema, convém pontuar que, ainda dentro desse capítulo, serão analisados casos judiciais de custódia e direito de visita relacionados aos bichinhos de estimação.

#### 4.2 DOS PROJETOS DE LEI INERENTES AO TEMA

Não obstante a Constituição Federal assegurar como direito fundamental a proteção dos animais, o ordenamento jurídico brasileiro nada dispõe sobre a necessidade de que os animais de estimação não mais sejam, juridicamente, entendidos como coisas, mas sim reconhecidos como seres sencientes, dotados de sentimentos.

De acordo com Jeanina Rosa Dangelo Leite:

Esse apego ao animal de estimação é tendência mundial, consequência da globalização. Nos países de 1º mundo os animais são tratados como membros da família e a guarda compartilhada já está mais avançada sobre o entendimento dos tribunais, possuindo legislação específica, e os projetos aqui no Brasil elaborados tanto para a guarda compartilhada quanto para o novo status do animal são baseados nos países que possuem lei aprovada. (2019, s. p).

O Projeto de Lei n.º 1.058/2011, proposto pelo Dep. Federal Dr. Ubiali, tinha por objetivo a regulamentação da custódia dos animais nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. No entanto,

referida proposta foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>.

Quatro anos mais tarde, em 2015, o Dep. Federal Ricardo Tripoli apresentou o Projeto de Lei n.º 1.365, semelhante ao acima referido e tal qual ele, arquivado em 2019 com o mesmo fundamento legal<sup>3</sup>.

Em 2018, a Senadora Rose de Freitas, apresentou o Projeto de Lei n.º 542 que "estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação"<sup>4</sup>.

Vale ressaltar que mencionada proposta foi baseada no que dispõe o Enunciado n.º 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que designa: "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal"<sup>5</sup>.

Atualmente, a mencionada proposta normativa aguarda designação de relator para emissão de parecer pela CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por fim, também ainda em trâmite, tem-se o Projeto de Lei n.º 6.054/2019, de autoria do Dep. Federal Ricardo Izar, que tem por finalidade “acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”.

De acordo com o referido projeto, que cria um regime jurídico diferenciado para os animais, estes, até então considerados coisas em seu sentido legal, passarão a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos. Assim, serão considerados

---

2 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 30 out. 2021.

3 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 30 out. 2021.

4 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 30 out. 2021.

5 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj>. Acesso em: 30 out. 2021.

seres sencientes, ou seja, providos de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento<sup>6</sup>.

Cumpre salientar, de acordo com informações da Agência Senado, que o Projeto de Lei acrescenta ainda dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais – Lei n.º 9.605/1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil<sup>7</sup>.

Em 29 de maio de 2022, o projeto se encontrava no Senado Federal, aguardando pauta de votações na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)<sup>8</sup>.

#### 4.3 JURISPRUDÊNCIA

Consoante se verificou no decorrer do presente estudo, em razão do ordenamento jurídico brasileiro não dispor ainda de legislação específica para regulamentar a questão da custódia e visita dos animais de estimação quando da dissolução do vínculo familiar, coube à jurisprudência a análise dos casos concretos.

De acordo com Camilo Henrique Silva:

No Brasil, como em outros países, não existe diploma legal a tratar da guarda, do direito de visita e da pensão alimentícia aos animais de estimação após o divórcio do casal. Apesar da lacuna legislativa, os tribunais têm enfrentado essas questões diariamente. Não obstante a tendência conservadora de privilegiar a propriedade do animal para a solução das demandas, aos poucos os magistrados têm pautado as decisões pelo bem-estar e interesse do animal de estimação. Ao deixar de julgar pela propriedade, privilegiando o melhor interesse do animal, aos poucos se altera a percepção dos animais não humanos no meio jurídico brasileiro. Antes mera propriedade, bem móvel, semovente, o animal passa a ser considerado como um indivíduo, com valores em si mesmo, sujeito de uma vida, de interesses, e desse modo, com direito à proteção real pelo ordenamento pátrio (2015, p.112-113).

No mesmo sentido, Marianna Chaves pontua que:

Muito embora a legislação apresente um fosso abissal em relação à visão da sociedade sobre os animais de companhia na atualidade, pode-se dizer que,

---

6 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>Acesso em: 18 nov. 2021.

7 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>Acesso em: 18 nov. 2021.

8 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 29 mai. 2022.

paulatinamente, o judiciário vem aceitando a ideia de que os animais de companhia merecem uma proteção legal mais “humana” e digna. Ainda que essa comparação deva ser vista com alguma cautela, pode-se dizer que, em linhas gerais, o crescimento dos direitos dos animais de companhia seguiu caminho similar ao desenvolvimento do direito das crianças, que deixaram de ser vistos com objetos, propriedade dos pais e passaram a ser sujeitos de direito. A relação entre um humano e seu *pet* está muito mais próxima da relação de um pai com seu filho, do que da relação entre uma pessoa e o seu computador ou a sua câmera fotográfica (2015, s. p.).

Vale ressaltar que um dos primeiros casos judiciais que envolvem o tema foi julgado em janeiro de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>9</sup>.

No recurso em tela, a custódia do animal era objeto de controvérsia, ante os vínculos afetivos criados na constância da sociedade conjugal. Cumpre salientar que foi necessária a análise das provas pelo juiz e até mesmo o animalzinho de estimação foi testemunha do processo, cuja sentença foi favorável à convivência do ex-marido com o cachorro, ante o reconhecimento da conexão afetiva desenvolvida entre eles (GUIMARÃES, 2019, s. p.).

Em meados de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.713.167<sup>10</sup> - originário do TJSP – analisou um caso de custódia e direito de visitação ao animal de estimação após o término do vínculo matrimonial do casal. No mencionado julgado, restou entendida a competência das Varas de Família para a análise da controvérsia, bem como foi reconhecido o direito do ex-casal em compartilharem a custódia do animal de estimação, bem como ser fixado o direito de visita ao mencionado pet, adquirido na constância da união. O fundamento legal foi a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 38), ao comentar o referido julgado, entende que “para o STJ, a discussão de animais em dissolução de união estável, não pode ser como uma discussão menor, e os animais de companhia têm um valor subjetivo único e peculiar, como já se decidiu no REsp: 1713167 SP /2017/0239804-954”.

O Tribunal de Justiça do Paraná já se enfrentou a matéria, conforme recente julgado abaixo transcrito:

---

9 TJRJ. Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem. J. 27/01/2015

10 STJ. Recurso Especial 1713167/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 10/06/2018

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DISSOLUÇÃO DE RELAÇÃO AFETIVA. CONVÍVIO ANTERIOR DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE.** DECISÃO LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU PARA ESTABELECEER A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS, FIXANDO-SE O DOMICÍLIO DO TUTOR-AGRAVANTE COMO REFERÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVÍVIO DA TUTORA, AUTORA ORA AGRAVADA. RECURSO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE MAUS-TRATOS. AQUISIÇÃO E ADOÇÃO DOS CÃES PELO AGRAVANTE COM PROPÓSITO DE CONTRIBUIR NO TRATAMENTO DE ALZHEIMER DA GENITORA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO DA AUTORA TERIA COMO OBJETIVO INDISPOSIÇÃO APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. **MÉRITO. POSSE E GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 225, §1º, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 11 DO IBDFAM À HIPÓTESE.** REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO DA TUTORA COM OS ANIMAIS QUE SE FAZ DEVIDA. MAUS-TRATOS NÃO EVIDENCIADOS EM SEDE DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO EM SEDE RECURSAL QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. RISCO DE DANO OU PERIGO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – Agravo de Instrumento. 11ª C. Cível - 0061506-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Lenice Bodstein - J. 08.03.2021) (grifo nosso)

Por meio do julgado acima transcrito, verifica-se que o animal de estimação foi adquirido na constância da sociedade conjugal e que, em razão do ex-casal nutrir grande afeto pelo bichinho, com a finalidade de se efetivar o direito constitucional de proteção e salvaguarda do animal, bem como serem mantidos os vínculos originados no decorrer da existência da família multiespécie, foi determinada a custódia compartilhada entre os ex-companheiros.

No mesmo sentido e com o mesmo entendimento favorável, o Tribunal de Justiça de São Paulo está firmando sua jurisprudência sobre o tema:

**GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – UNIÃO ESTÁVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTIPULAR PROVISORIAMENTE A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS A AMBAS AS PARTES – CÃES ADOTADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL** – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A PARTIR DOS QUAIS SE POSSA INFERIR SEJA A RECORRIDA DESIDIOSA QUANTO AOS CUIDADOS DE QUE NECESSITAM OS ANIMAIS – QUESTÃO ATINENTE À REPARTIÇÃO DAS DESPESAS COM OS CÃES, ORA TRAZIDA PELO AGRAVANTE, DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE DISCUTIDA PELAS PARTES, NÃO COMPORTANDO ANÁLISE NESTA SEDE RECURSAL - INOCORRENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP – Agravo de Instrumento. 8ª C. Direito

Privado - 2165354-14.2021.8.26.0000 – São Paulo - Rel.: Des. Theodureto Camargo - J. 20.10.2021) (grifo nosso)

**GUARDA DE ANIMAL – Importância do animal na dinâmica familiar – Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação afetiva entre as partes – Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva – Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados – Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna – Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações – Solução de guarda compartilhada que se mantém.**  
 Recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível. 33ª C. Direito Privado - 1018185-68.2020.8.26.0002 – São Paulo - Rel.: Des. Sá Moreira de Oliveira - J. 10.06.2021) (grifo nisso)

Assim como a citada jurisprudência paranaense, os dois casos acima, enfrentados pela justiça paulista, deixam claro que a decisão final tem por objetivo possibilitar que o animal, não obstante a dissolução do vínculo conjugal, permaneça em contato, mantendo e nutrindo os laços de afetividade com seus tutores, tal qual um ser seicente o faz, em todos os seus termos.

Ainda, se destaca que, nos termos dos julgados acima transcritos, aos poucos a jurisprudência vai estabelecendo a diretriz sobre o entendimento da questão inerente à custódia dos animais de estimação.

Em que pese a dificuldade em serem localizados julgados acessíveis – face ao inerente segredo de justiça que rege à matéria – verifica-se que, enquanto não existe respaldo legal, o judiciário tem aceitado as pretensões referentes à regulamentação de custódia dos animais de estimação, chamada de custódia, bem como afastando o entendimento de que os animais de estimação são coisas, tal qual estabelece nosso ordenamento jurídico civil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do presente estudo, analisou-se o novel instituto da custódia compartilhada dos animais de estimação. Considerando que o tema proposto envolve vários temas jurídicos, inicialmente se examinou a família no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir daí, concluiu-se que a família, no que concerne aos entes que a compõem, evoluiu com o passar dos anos. Inicialmente, criada com o intuito patrimonial e regida pelo homem, a instituição familiar passou a se orientar pela afetividade de seus membros, que nem sempre são só humanos e nem sempre possuem laços consanguíneos entre si. Isso porque, a família multiespécie, é o termo denominado para as famílias constituídas por seres humanos e animais de estimação e o vínculo afetivo que as une. Esse novo tipo de família é o centro do artigo em voga.

Ainda dentro do primeiro capítulo, se expôs, de forma breve, acerca dos conceitos e diferenças existentes entre a custódia e a guarda, além da análise dos elementos e as modalidades de guarda. Nesse ponto, considerando que a guarda é um dos elementos do poder familiar, sendo portanto, específica, entendeu-se, como mais adequado no presente estudo, adotar-se o termo custódia compartilhada dos animais de estimação.

O segundo capítulo foi dedicado à concepção jurídica nos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Aí se constatou que, não obstante a proteção dos animais advir de norma constitucional, no âmbito do direito civil, eles ainda são entendidos como objetos. Ainda, nos casos de dissolução do vínculo conjugal e pedido de custódia dos animais de estimação, o direito brasileiro não dispõe de norma de direito de família que tenha por objetivo reger esse tipo de questão jurídica, sendo necessária uma urgente reforma legislativa nesse sentido.

Por outro lado, inquestionável avanço foi a edição da Lei n.º 14.064/2020, que aumentou a pena dos crimes decorrentes de maus tratos quando a vítima for gato ou cachorro, ou seja, evidente consequência da importância atual da família multiespécie em nossa sociedade.

Por fim, no terceiro e último capítulo, restou demonstrado que o Brasil figura entre os países com o maior número de animais de estimação vivendo dentro dos lares familiares, superando inclusive o quantitativo de crianças. Assim, indubitável a importância dos animais de estimação na vida familiar e, justificado o crescente número de pedidos judiciais de custódia compartilhada dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

No entanto, em que pese algumas propostas de leis terem sido feitas e duas estarem ainda em trâmite no Congresso, infelizmente não se pode dizer que mencionada matéria é regulamentada pelo direito pátrio, cabendo à jurisprudência a análise dos casos concretos.

Nesse ponto, ante o inerente segredo de justiça que norteia a matéria, não se mostra fácil encontrar o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre esse tipo de caso. Assim, por meio da análise dos casos encontrados no TJPR e TJSP, verificou-se que as pretensões têm sido aceitas e os animais de estimação, tal qual preconiza o princípio da afetividade que rege as modernas disposições familiares, são entendidos como sujeitos de direitos e seres sencientes e não como objetos.

Importante norte aos juristas foi a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao aceitar esse tipo de demanda no judiciário e ainda fixar a vara da família como competente para a análise da matéria. Assim, enquanto a necessária regulamentação legal não chega, o judiciário se mostra essencial para que a vida digna dos animais de estimação, ao lado dos seus, seja uma realidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 24. out. 2021.

AGENCIA SENADO. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 17. nov. 2021.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html). Acesso em: 25. mai. 2022.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; DE CARVALHO, Laura Roncaglio. **Breve histórico da família no Brasil.** Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/breve-historico-da-familia-no-brasil/>. Acesso em: 12. mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Diferenças entre guarda e tutela.** Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/diferencas-entre-guarda-e-tutela/>. Acesso em: 15. mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **O que é o direito de família?** Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-o-direito-de-familia/>. Acesso em: 12. mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **“Pai ou mãe é quem cria!”:** entenda o que é a parentalidade socioafetiva. Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/pai-ou-mae-e-quem-cria-entenda-o-que-e-a-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 15. mai. 2021.

BÉLGICA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais#Texto\\_completo\\_da\\_Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais#Texto_completo_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Animais). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1058/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1365/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 542/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6054/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1713167 - SP. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. 11ª C. Cível - 0061506-58.2020.8.16.0000. Rel.: Des. Lenice Bodstein. Curitiba, 08 de março de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. 22ª C. Cível - 0019757-79.2013.8.19.0208. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. 33ª C. Direito Privado - 1018185-68.2020.8.26.0002. Rel.: Des. Sá Moreira de Oliveira. São Paulo, 10 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. 8ª C. Direito Privado - 2165354-14.2021.8.26.0000. Rel.: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 20 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Leticia D'avila. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/72950/guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>. Acesso em: 24. out. 2021.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável. Reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 24. out. 2021.

CONDÉ, Joseane de Menezes. **Descortinando a evolução do direito dos animais.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/351228/descortinando-a-evolucao-do-direito-dos-animais>. Acesso em: 24. out. 2021.

DE JESUS, Rebeca Sousa; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 12. mai. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família.** Caxias do Sul: Educ, 2015.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protacao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 24. out. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GUIMARÃES, Thais. **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 29. out. 2021.

IBDFAM. **Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre%3E>. Acesso em: 25. mai. 2022.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **Impactos da Lei Federal n.º 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 24. out. 2021.

LEITE, Jeanina Rosa Dangelo. **Guarda compartilhada do animal de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.** Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53892/guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimao-nos-casos-de-dissoluo-do-casamento-ou-da-unio-estvel>. Acesso em: 18. out. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento.** Disponível em [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf). Acesso em: 24. out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RICCA, Renata Tavares Garcia. **Guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de divórcio.** Disponível em [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20273&lj=1680.pdf](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20273&lj=1680.pdf). Acesso em: 29. out. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal.** Disponível em [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceit](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%20%C3%A9%20conceit)

uada,dotados%20dos%20mais%20variados%20sentimentos. Acesso em: 16. mai. 2021.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 24. out. 2021.

SOBRAL, Cristiano. **O princípio da afetividade.** Disponível em <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 27. out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família.** v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. **A guarda dos animais de estimação no divórcio.** Disponível em <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>. Acesso em: 24. out. 2021.